SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303493 - SP (2026/0256526-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	RENATO KUMANO - SP178286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 283 DO STF. COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de modo específico, efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não rebateu os óbices da origem relativos à ausência de prequestionamento, Súmula n. 283 do STF e deficiência de cotejo analítico, concluindo pela incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que impõem a impugnação específica de todos os fundamentos.

3. O agravo regimental limita-se a reafirmar razões de mérito e não enfrenta, de forma concreta, a ausência de prequestionamento, a aplicação da Súmula n. 283 do STF e a deficiência no cotejo analítico.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 69bd272b-bffa-44d1-bcc0-555c84aa60a1

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 69bd272b-bffa-44d1-bcc0-555c84aa60a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303493 - SP (2026/0256526-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	RENATO KUMANO - SP178286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 283 DO STF. COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de modo específico, efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não rebateu os óbices da origem relativos à ausência de prequestionamento, Súmula n. 283 do STF e deficiência de cotejo analítico, concluindo pela incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que impõem a impugnação específica de todos os fundamentos.

3. O agravo regimental limita-se a reafirmar razões de mérito e não enfrenta, de forma concreta, a ausência de prequestionamento, a aplicação da Súmula n. 283 do STF e a deficiência no cotejo analítico.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO SILVA MARTINS contra a decisão de fls. 510-511, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os

Documento eletrônico VDA60704468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: b34c6965-bbbd-4f05-9ad0-d4fe5ec497d0

fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que a controvérsia é eminentemente jurídica, relativa à desclassificação do tráfico (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o uso pessoal (art. 28), diante da confissão de posse para consumo e da absolvição do corréu por insuficiência probatória, sem exigir reexame de provas.

Alega que houve ofensa ao princípio da colegialidade e que o agravo em recurso especial deve ser conhecido, porquanto enfrenta a indevida aplicação dos óbices sumulares e demonstra a violação da lei federal.

Aduz, ainda, que, subsidiariamente, é possível conceder a substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões foram apresentadas com o pedido de não conhecimento e, no mérito, de improvimento, destacando a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, às fls. 534-537.

O Ministério Público Federal manifestou-se no parecer de fls. 538-540 pelo improvimento do agravo regimental, assentando que “a peça recursal não demonstra como as pretensões recursais poderiam ser analisadas sem esbarrar nos óbices das Súmulas nº 7/STJ, 282/STF e 283/STF”.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso enfrente especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. Nesse sentido, o art. 1.021, § 1º, do CPC dispõe: “É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada, devendo enfrentar especificamente os argumentos da parte agravante.” A Súmula n. 182 do STJ estatui: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Documento eletrônico VDA60704468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: b34c6965-bbbd-4f05-9ad0-d4fe5ec497d0

No caso, a decisão monocrática consignou de forma clara que o agravo em recurso especial não impugnou todos os óbices da origem (fl. 510): “Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento, Súmula 283/STF e deficiência de cotejo analítico. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte Superior, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’.”

Além disso, a decisão registrou a orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal quanto à necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por ter dispositivo único, sem capítulos autônomos (fl. 511): “A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade.”

O agravo regimental, entretanto, limita-se a reafirmar razões de mérito (desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, presunção de inocência e possibilidade de substituição da pena), a alegar ofensa ao princípio da colegialidade e a sustentar genericamente que a matéria seria de direito, sem demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, por que não incidem: (i) a ausência de prequestionamento; (ii) a Súmula n. 283 do STF; e (iii) a deficiência no cotejo analítico. Não há, por exemplo, indicação de onde e como o Tribunal de origem teria apreciado o art. 44 do CP sob o enfoque alegado; tampouco se evidencia o cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, nem se infirmam os fundamentos específicos de fls. 471-477.

Esta Corte Superior tem assentado que a inobservância da impugnação específica atrai, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ também ao próprio agravo regimental, impondo o não conhecimento. Confira-se: “a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. […] Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

No mesmo sentido: “o agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da

Documento eletrônico VDA60704468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: b34c6965-bbbd-4f05-9ad0-d4fe5ec497d0

Súmula 182/STJ ao presente regimental. […] Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Além disso, o Ministério Público Federal pontuou, com precisão, a mesma falha dialética (fl. 540): "a peça recursal não demonstra como as pretensões recursais poderiam ser analisadas sem esbarrar nos óbices das Súmulas nº 7/STJ, 282/STF e 283/STF."

Portanto, ausente a impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: b34c6965-bbbd-4f05-9ad0-d4fe5ec497d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0256526-0

AgRg no AREsp 3.303.493 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15042477620258260388 22883452025

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	RENATO KUMANO - SP178286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MARCOS JOAQUIM SILVA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	RENATO KUMANO - SP178286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:38
Código de Controle do Documento: E41CC05C-123E-427B-94A7-E10611D53C56